



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA
Em, _____ de _____ de _____
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

EMENDA Nº 004/2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024

ALTERA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024.

Art. 1º Suprime o inciso X, do art. 38, do PLC nº 011/2024.

Art. 2º Inclui a alínea I no inciso I do art. 61, de acordo com a seguinte redação:

Art. 61.....“

I - (...)

I) Jardim Botânico da Universidade Estadual da Paraíba – Professor Ivan Coelho Dantas;” (NR)

Art. 3º Suprime todo o art. 62, incisos e parágrafo único, do PLC nº 011/2024.

Art. 4º Altera a redação do art. 91, e suprime o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Para os empreendimentos que possuam ou prevejam área construída superior a 1000 m² (um mil metros quadrados), o empreendedor deverá apresentar projeto específico para solução de drenagem de águas pluviais de modo a garantir o equilíbrio do sistema.” (NR)

Art. 5º Altera a redação do art. 94, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. A implementação de loteamentos de acesso controlado e/ou condomínios de lotes unifamiliares e multifamiliares com a existência de subunidades construtivas, fica condicionada à existência de infraestrutura adequada e disponível na área destinada ao empreendimento.” (NR)

Elia Gama
Dona Fatima
A. B.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Art. 6º Altera a redação do art. 95, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. Para os fins desta lei, fica estabelecido que a área de condomínio de lotes deverá ter no máximo 25 ha (vinte e cinco hectares) com restrição a construção de testada com extensão superior a 500 m (quinhentos metros) para fachadas cegas." (NR)

Art. 7º Altera a redação do art. 96, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Para os fins desta lei, fica estabelecido os parâmetros para loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de fachada ativa e para as fachadas não ativas, o percentual de calçadas com largura de no mínimo 3 m (três metros)." (NR)

Art. 8º Altera a redação do art. 97, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. É facultado ao Poder Público Executivo Municipal, mediante análise e conveniência, permutar as áreas doadas e/ou benfeitorias, desde que tenha como finalidade a implantação de empreendimentos para habitação de interesse social ou instalação de equipamentos públicos." (NR)

Art. 9º Altera a redação do art. 98, inclui o art. 98-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Entre dois ou mais loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes deverá ser respeitada uma distância mínima de 85 m (oitenta e cinco metros), com, no mínimo, uma via de circulação entre eles, de, no mínimo, 20 m (vinte metros), sendo vedado o fechamento ou a interrupção de vias públicas, atendendo às necessidades de lei específica aplicável.

Art. 98-A. Município poderá, mediante comprovação de existência de infraestrutura, regularizar ou condicionar o cadastramento urbano de parte ou da totalidade de terras com área superior a 2 (dois) hectares, desde que situadas em perímetro urbano, a pedido do legítimo proprietário.

Parágrafo único. O Município também poderá agir de ofício o cadastramento do imóvel, observando os requisitos previstos no artigo 25 da Instrução

[Handwritten signatures and marks in blue ink at the bottom of the page, including a large checkmark on the left and several signatures, one of which appears to read 'Dona Fatima' and another 'Aldo'.]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

Normativa nº 82/2015 do INCRA e atendendo às condições estabelecidas no §1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, que exigem, no mínimo, a presença de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde localizado a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.” (NR)

Art. 10. Altera a redação do artigo 109, altera a redação dos incisos II e III, e inclui os parágrafos primeiro e segundo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A aprovação e instalação dos empreendimentos de impacto listados a seguir estão condicionadas à obtenção de parecer favorável mediante aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

- I – os empreendimentos sujeitos a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, nos termos da legislação Federal ou Estadual em vigor;
- II – as edificações não residenciais com área construída total igual ou superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados);
- III – as edificações residenciais com mais de 250 (duzentos e cinquenta) unidades;
- IV – os condomínios de lotes;
- V – as edificações destinadas a templos religiosos, implantadas em imóveis próprios, cedidos ou alugados, cuja área de construção de nave seja superior a 1500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- VI – shopping center e centros comerciais;
- VII – centrais de carga e descarga;
- VIII – centrais de abastecimento;
- IX – estádios de futebol;
- X – arenas;

Donna Fatima
Guilherme

[Signature]

[Signature]
A175

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

- XI – estações de tratamento de água e de efluentes;
- XII – terminais de transporte;
- XIII – transportadora;
- XIV – garagem de veículos de transporte de passageiros;
- XV – cemitérios e crematórios;
- XVI – presídios;
- XVII – postos de serviço, com venda de combustível;
- XVIII – depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);
- XIX – supermercados e hipermercados;
- XX – estações de rádio base;
- XXI – depósitos e fábricas de material explosivo;
- XXII – aterro sanitário;
- XXIII – usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- XXIV – emissários de esgoto;
- XXV – incineradores:
 - a) de produtos tóxicos e perigosos;
 - b) de resíduos de serviços de saúde.
- XXVI – linhas de transmissão de mais de 230 KW (duzentos e trinta quilowatt);
- XXVII – usinas termelétricas e termonucleares;
- XXVIII – estações de transmissão de energia elétrica e subestações de transformação;
- XXIX – rodovias primárias e autoestrada;
- XXX – polos e distritos industriais;
- XXXI – instalações de armazenagem de produtos perigosos;
- XXXII – extração mineral, nela compreendido, pedreira de brita, pedreira de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto, entre outros causadores de danos à saúde;
- XXXIII – estabelecimentos de ensino;
- XXXIV – casas noturnas bares e restaurantes;
- XXXV – *hospitais e similares.*

§1º Outras tipologias/atividades poderão ser acrescentadas por meio de dispositivos normativos do Poder Executivo Municipal.

§2º O EIV deverá especificar as exigências a serem cumpridas pelo empreendedor, que, às suas expensas, deverá realizar obras ou adotar

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**

medidas destinadas a atenuar, compensar ou neutralizar os impactos previsíveis." (NR)

Art. 11. Altera a redação do art. 110, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. Para o desenvolvimento de empreendimentos acima de 50 hectares será obrigatório a submissão e aprovação de masterplan junto à Secretaria de Planejamento, podendo esta, a seu turno, definir, diante da excepcionalidade, parâmetros urbanísticos específicos para o empreendimento." (NR)

Art. 12. Suprime parte da redação do inciso III do artigo 113, do PLC nº 011/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. São objetivos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios:

I – promover o adequado aproveitamento e otimização do solo urbano em regiões dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;

II – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

III – assegurar a democratização do solo urbano." (NR)

Art. 13. A tabela do anexo XII passa a vigorar de acordo com a tabela do anexo I da presente emenda.

Art. 14. Os mapas dos anexos III, IV, V, VI, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, respectivamente passam a vigorar de acordo com os mapas do anexo II da presente emenda.

Art. 15. A tabela do anexo XXXI passa a vigorar de acordo com a tabela do anexo II da presente emenda.

Art. 16. Altera a redação do parágrafo segundo do art. 120, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

"Art. 120. Nos casos de não cumprimento das obrigações dispostas no Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, nos seus respectivos prazos, o Poder Executivo Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§2º Será estabelecido em lei municipal específica a aplicação da alíquota de conforme parâmetros estabelecidos em lei federal.

§3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ou que ocorra a sua desapropriação.

§4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos à tributação progressiva de que trata este capítulo.

§5º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios." (NR)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 30 de dezembro de 2024.

Dona Fatima

ANEXO I

ANEXO XII

PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO ZONEAMENTO DE CAMPINA GRANDE

Parâmetros Urbanísticos Gerais para as Zonas de Campina Grande											
Zona	Taxa de Ocupação		Coeficientes de Aproveitamento						Taxa de Permeabilidade		
			Mínimo		Básico		Máximo				
	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos	Outros Usos
Zona de Qualificação Urbana 1	75%	75%	1	1	3	3	5.5	5.5	20%	20%	20%
Zona de Qualificação Urbana 2	70%	75%	0,7	0,7	2	2	4.5	4.5	20%	20%	20%
Zona de Qualificação Urbana 3	60%	75%	0,5	0,5	1	1	3.5	3.5	20%	20%	20%
Zona de Recuperação Urbana	60%	75%	0,4	0,4	1	1	3	3	20%	20%	20%
Zona de Ocupação Dirigida	50%	50%	-	-	0,5	0,5	1	1	30%	30%	30%

Zona de Expansão Urbana	60%	70%	-	-	1	1	2	2	20%	20%
Macrozona Rural de Transição	40%	40%	-	-	0,5	0,5	1	1	45%	45%
Eixos de Consolidação Urbana	75%	75%	1	1	3	3	5.5	5.5	20%	20%
Eixos de Desenvolvimento Urbano Previsto	75%	75%	1	1	3	3	5.5	5.5	20%	20%
Área de preservação do Decreto Estadual nº 25.139, de 28 de junho de 2004.	60%	80%	-	-	-	-	2,0	3,0	-	-

Obs. 1: Edificações de uso industrial terão suas taxas de ocupação e índices de aproveitamento máximos de 60% e 1,0, respectivamente.

Obs. 2: Os parâmetros aplicáveis nos Eixos de Estruturação Urbana (Consolidação e Desenvolvimento) se darão somente em seus lotes lindeiros.

Obs. 3: Os afastamentos das edificações deverão ser objeto de estudo técnico do Código de Obras de Campina Grande.

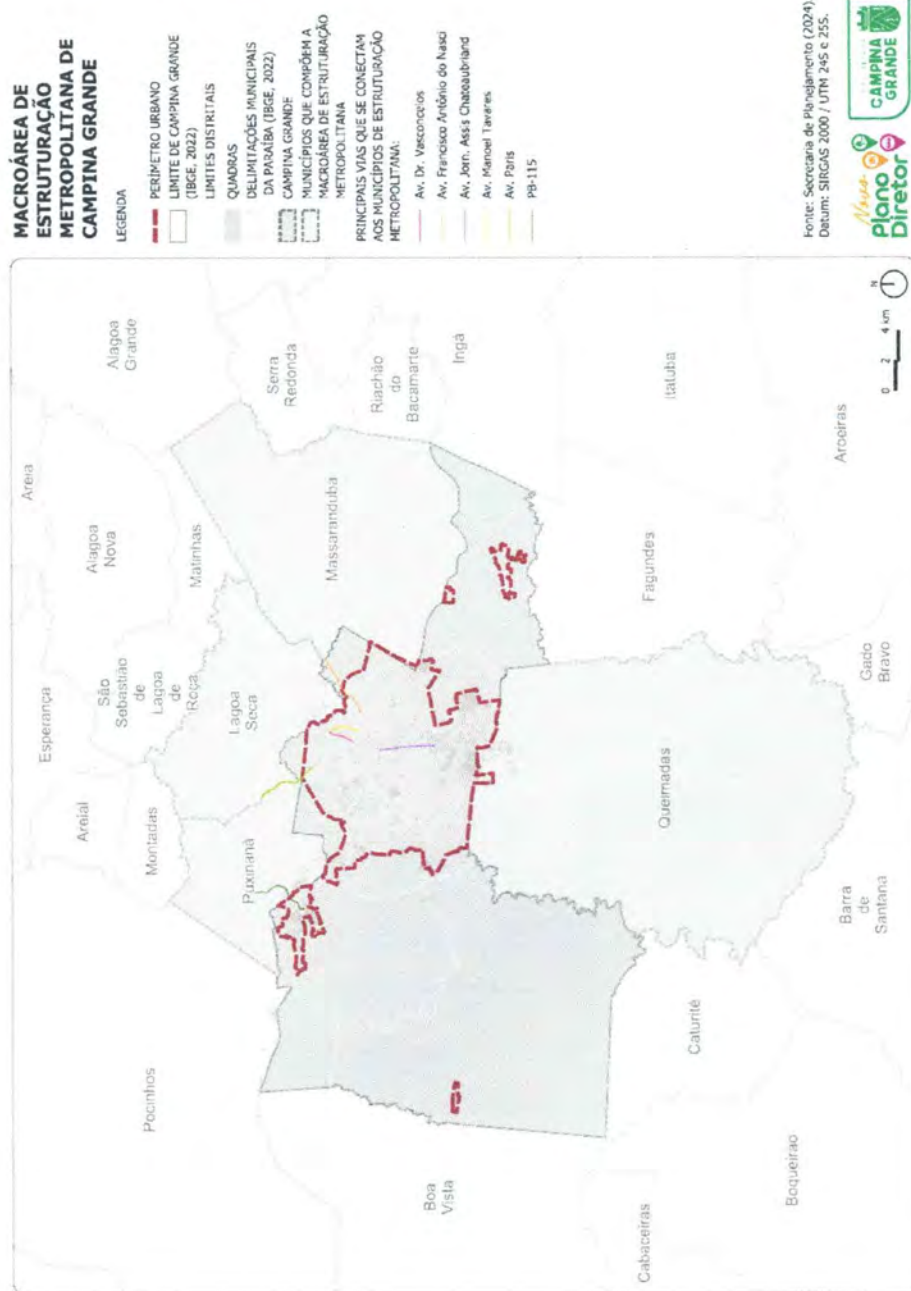
Obs. 4: Nas Zonas de Qualificação 1 e 2, os recuos frontais serão facultativos em razão da utilização de fachadas ativas. Não será permitido o uso do recuo frontal para garagens.

Obs. 5: Considera-se para fins de aplicação dos coeficientes de aproveitamento a área útil privativa do empreendimento.

ANEXO II

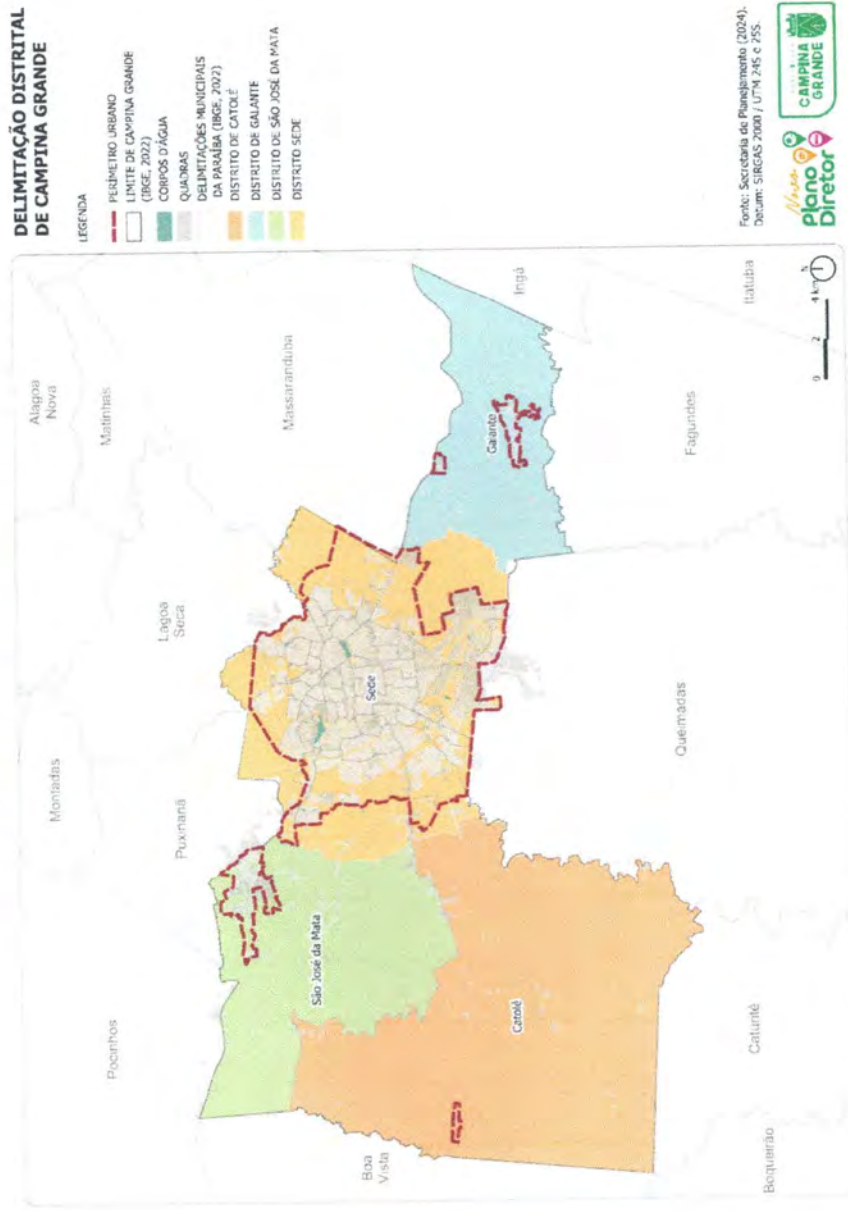
ANEXO III

ÁREA DE ESTRUTURAÇÃO METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE



ANEXO IV

DELIMITAÇÃO DISTRITAL DE CAMPINA GRANDE



PERÍMETROS URBANOS DE CAMPINA GRANDE



ANEXO VI

PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE



**PERÍMETROS URBANOS
DE CAMPINA GRANDE**
DISTRITO SEDE

LEGENDA

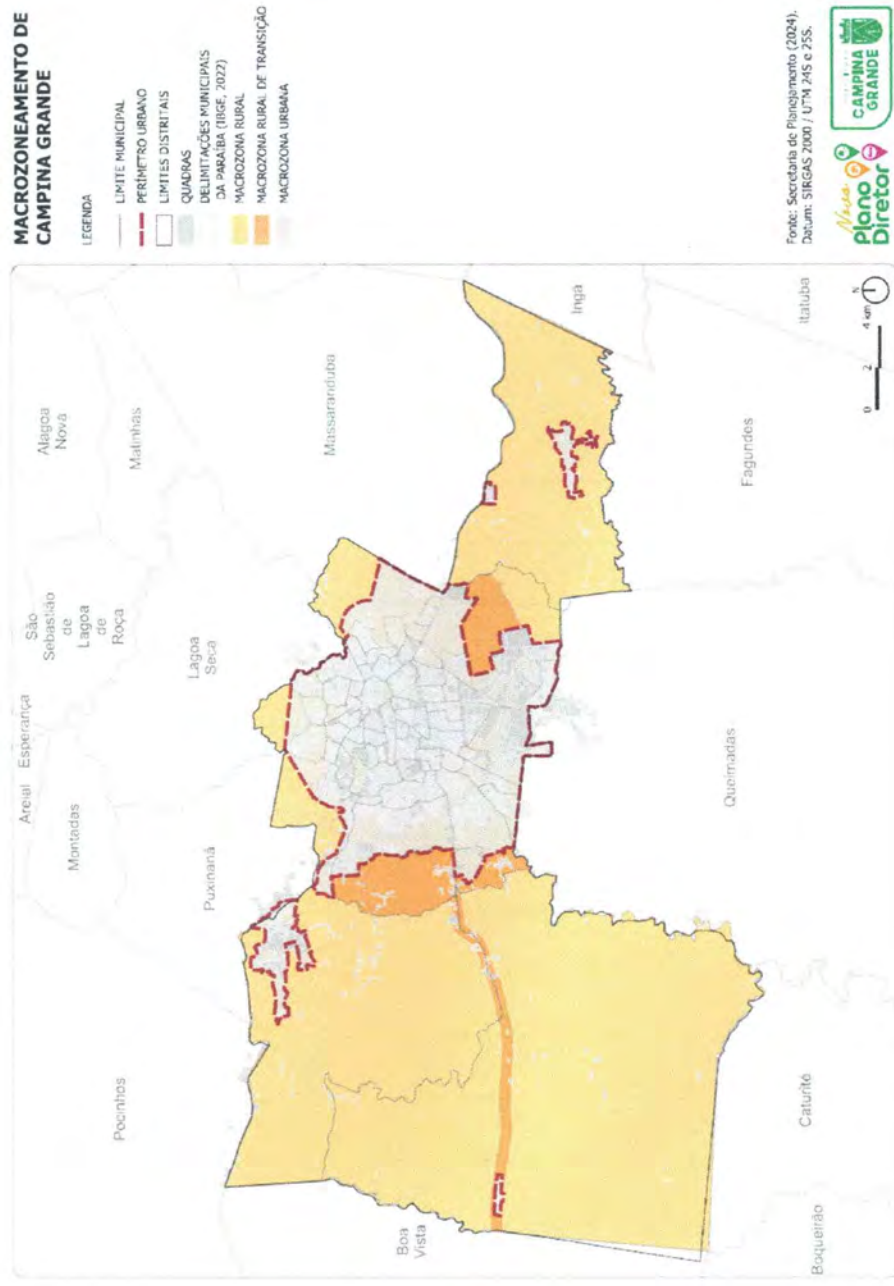
- PERÍMETRO URBANO
- Limite de Campina Grande (IBGE, 2022)
- Limites distritais
- Delimitações municipais da Paraíba (IBGE, 2022)

Fonte: Secretaria de Planejamento (2024).
Datum: SIRGAS 2000 / UTM 24S e 25S.

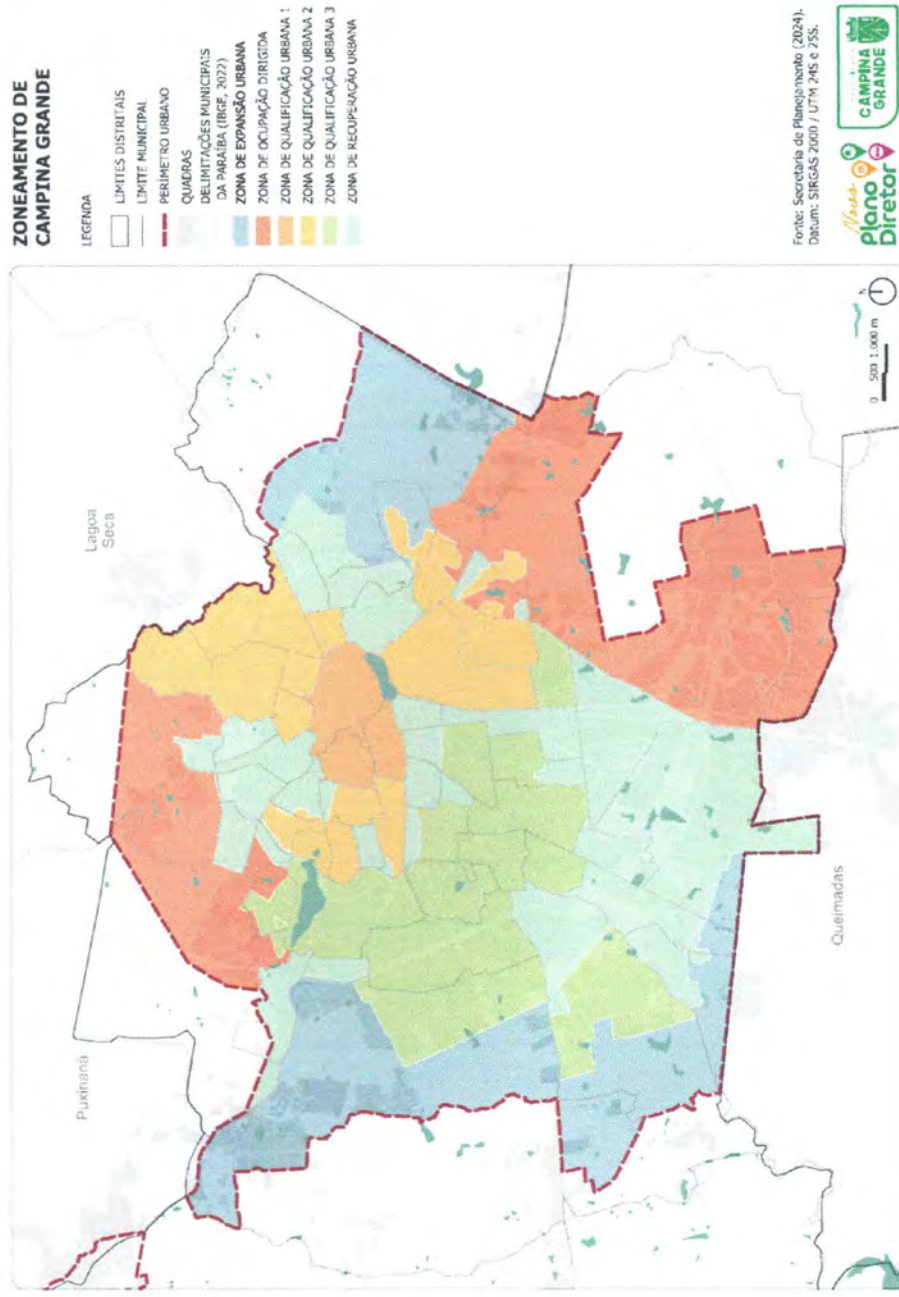


ANEXO X

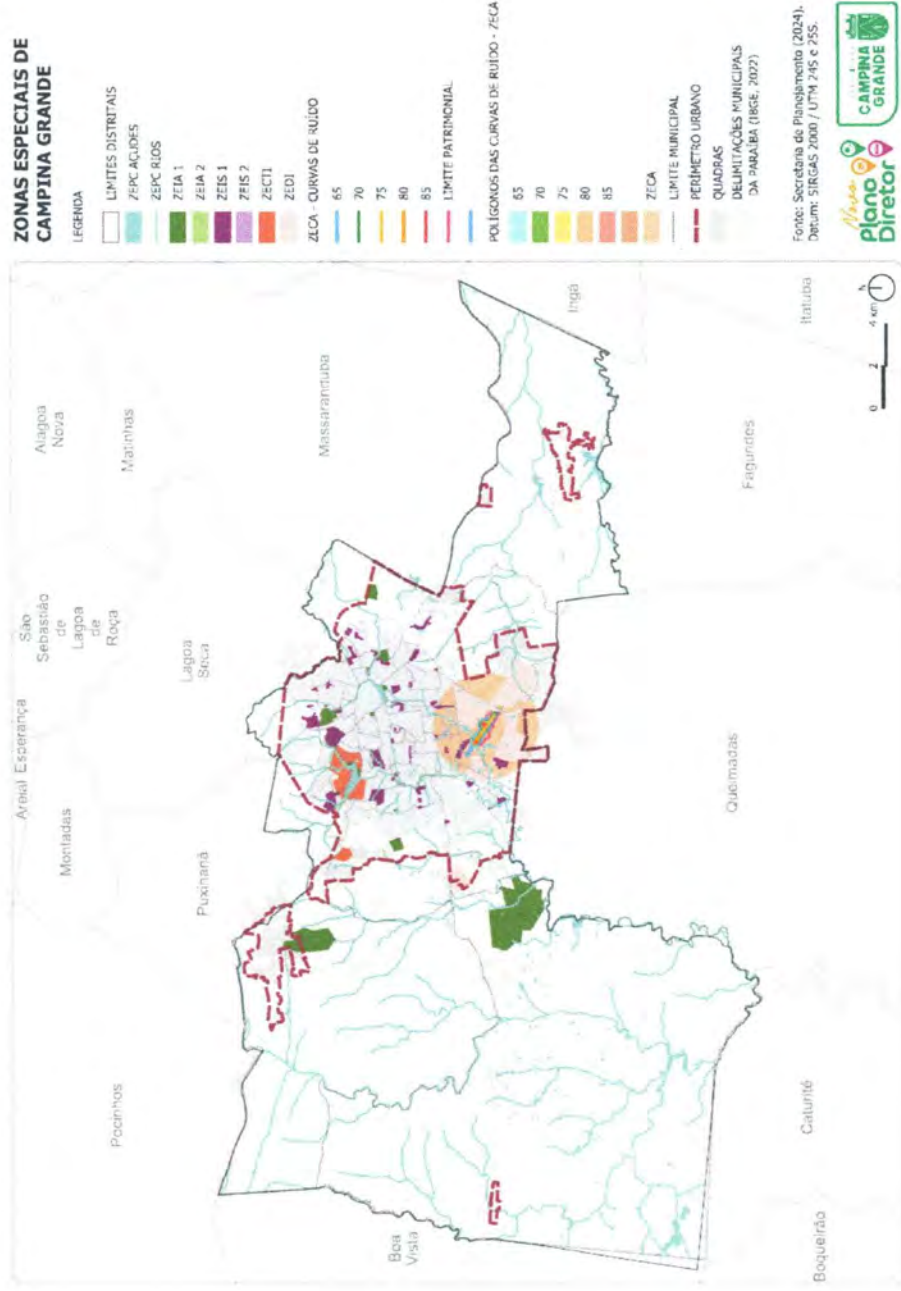
MACROZONEAMENTO DE CAMPINA GRANDE



ANEXO XI ZONEAMENTO DE CAMPINA GRANDE

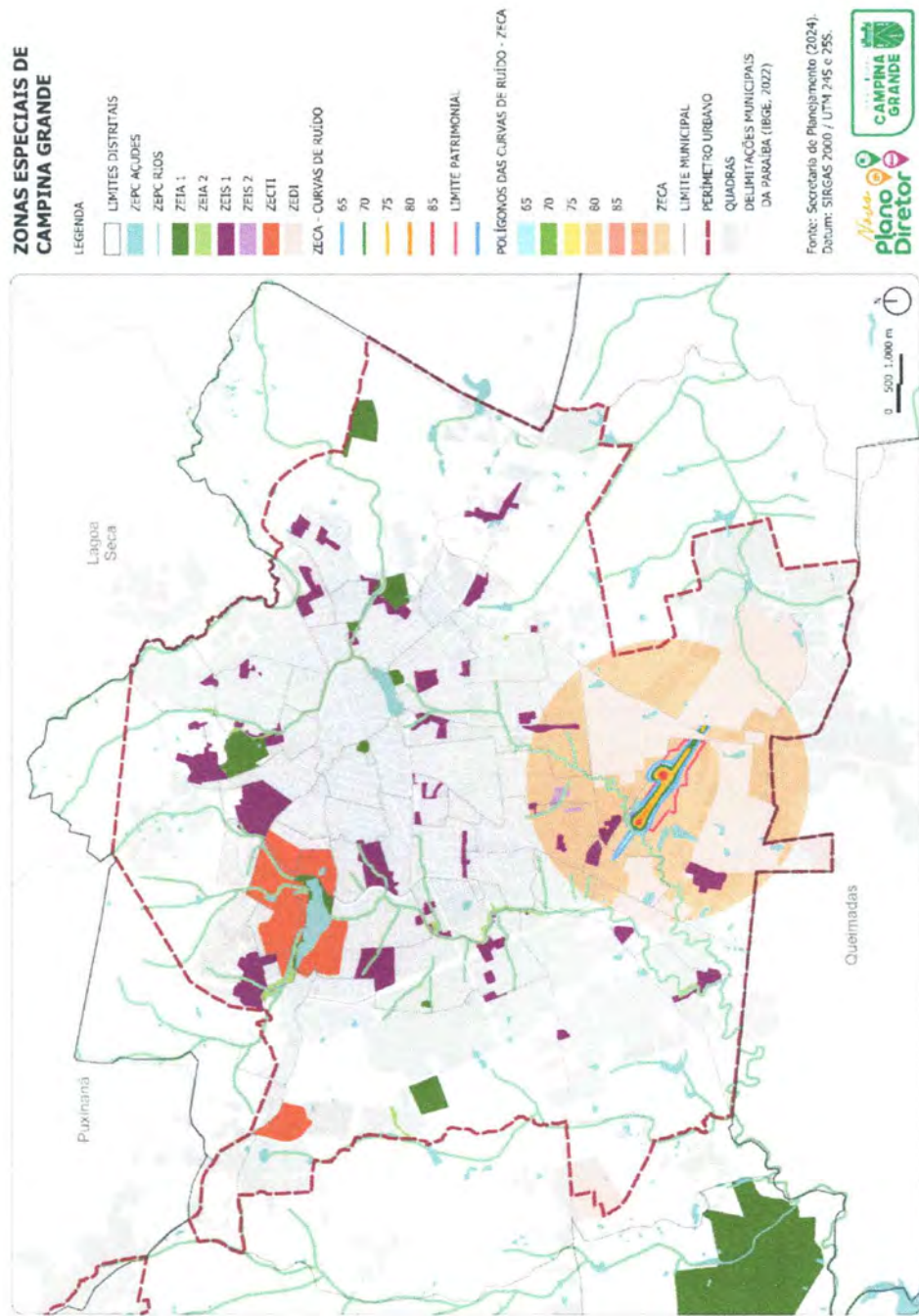


ANEXO XIII ZONAS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE



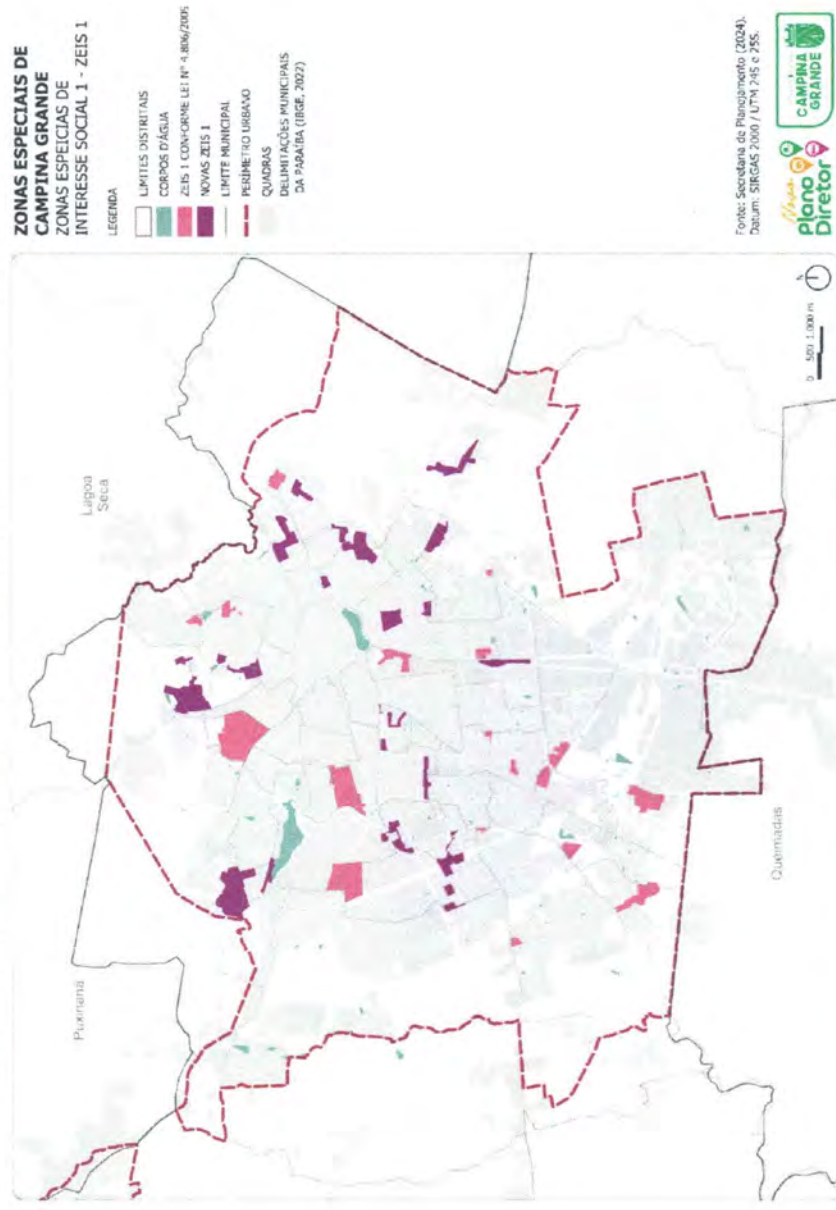
ANEXO XIV

ZONAS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE



ANEXO XV

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1 DE CAMPINA GRANDE

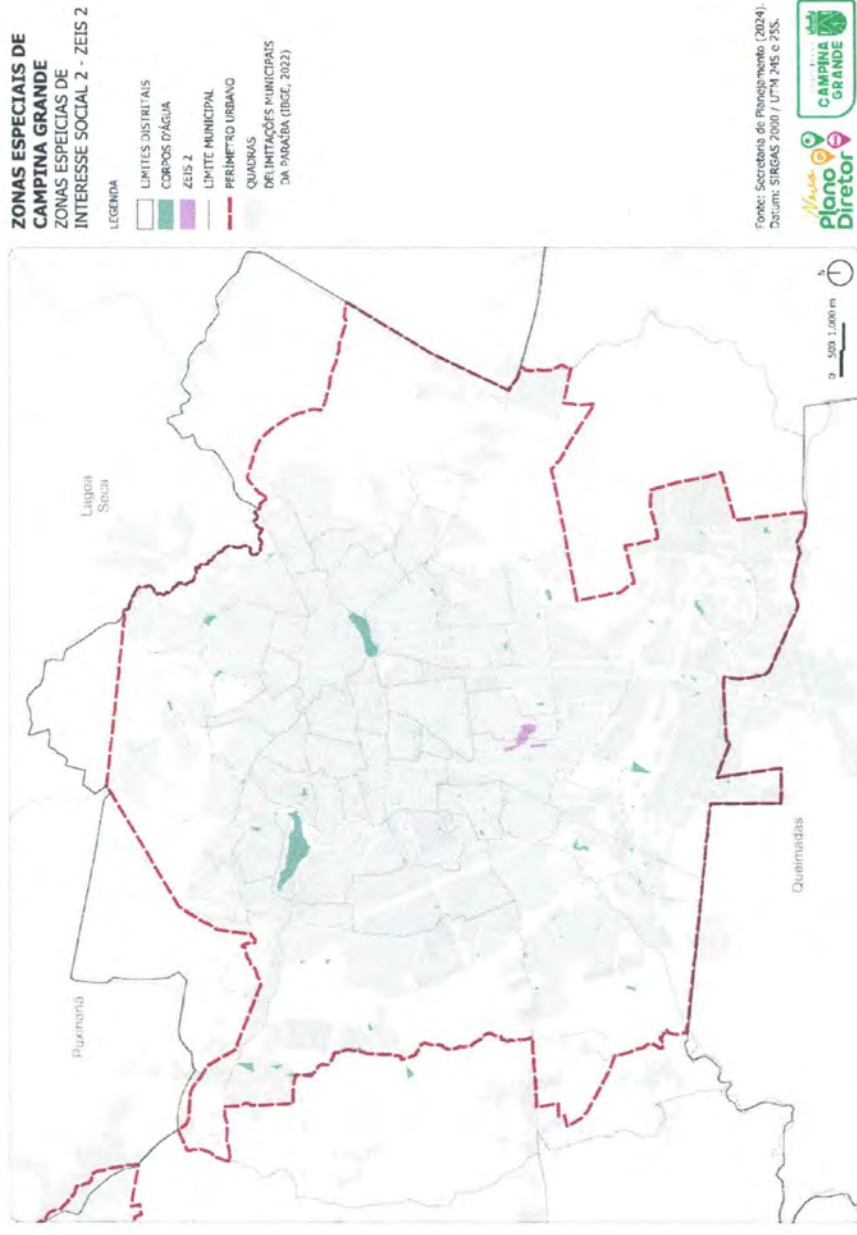


Obs. As ZEIS Invasão Comunidade Beira Rio no Dinamérica III e ZEIS Invasão Jardim Tavares não foram mapeadas devido à ausência de suas delimitações na Lei nº 4.906/2009.

Obs. 2: A delimitação da ZEIS Vila Teimosa está sujeita a alterações.

ANEXO XVI

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2 DE CAMPINA GRANDE



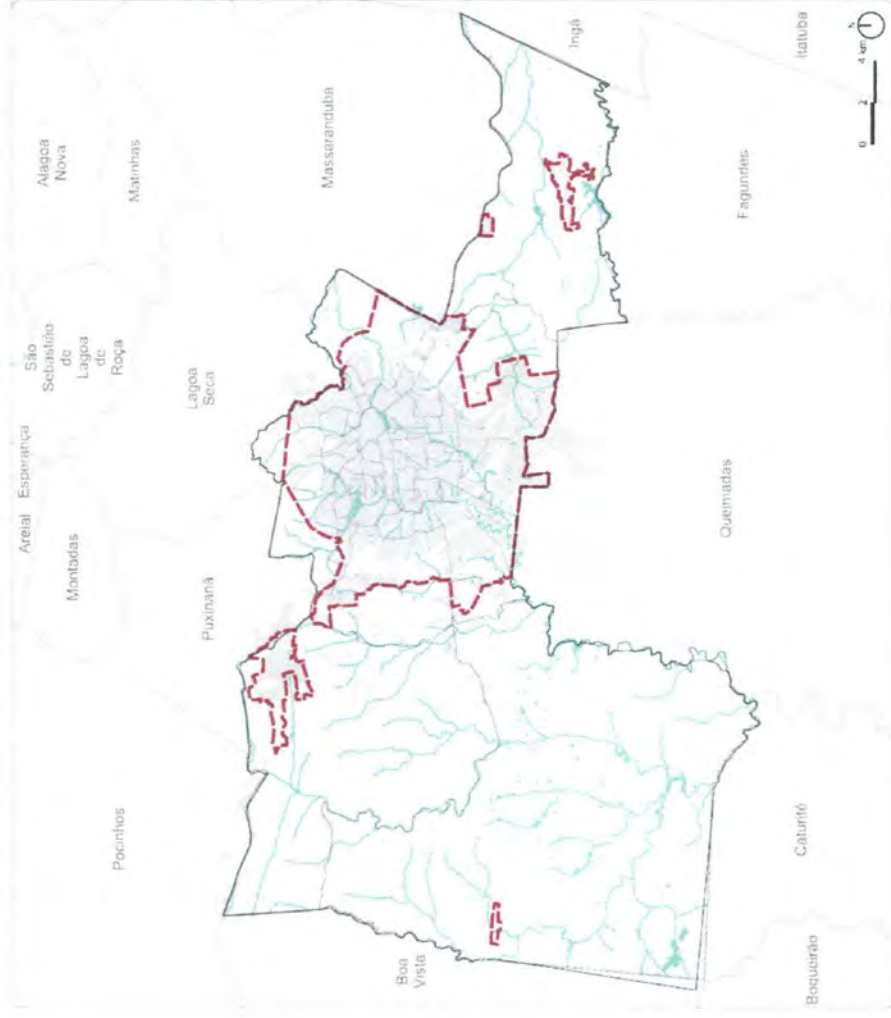
ANEXO XVII

ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA DE CAMPINA GRANDE

ZONAS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE
ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AOS CORPOS D'ÁGUA - ZEPC

LEGENDA

- LIMITES DISTRITAIS
- ZEPC AÇÚDES
- ZEPC RIOS
- LIMITE MUNICIPAL
- PERÍMETRO URBANO
- QUILOMAS
- DELIMITAÇÕES MUNICIPAIS DA PARABÁ (IBGC, 2022)

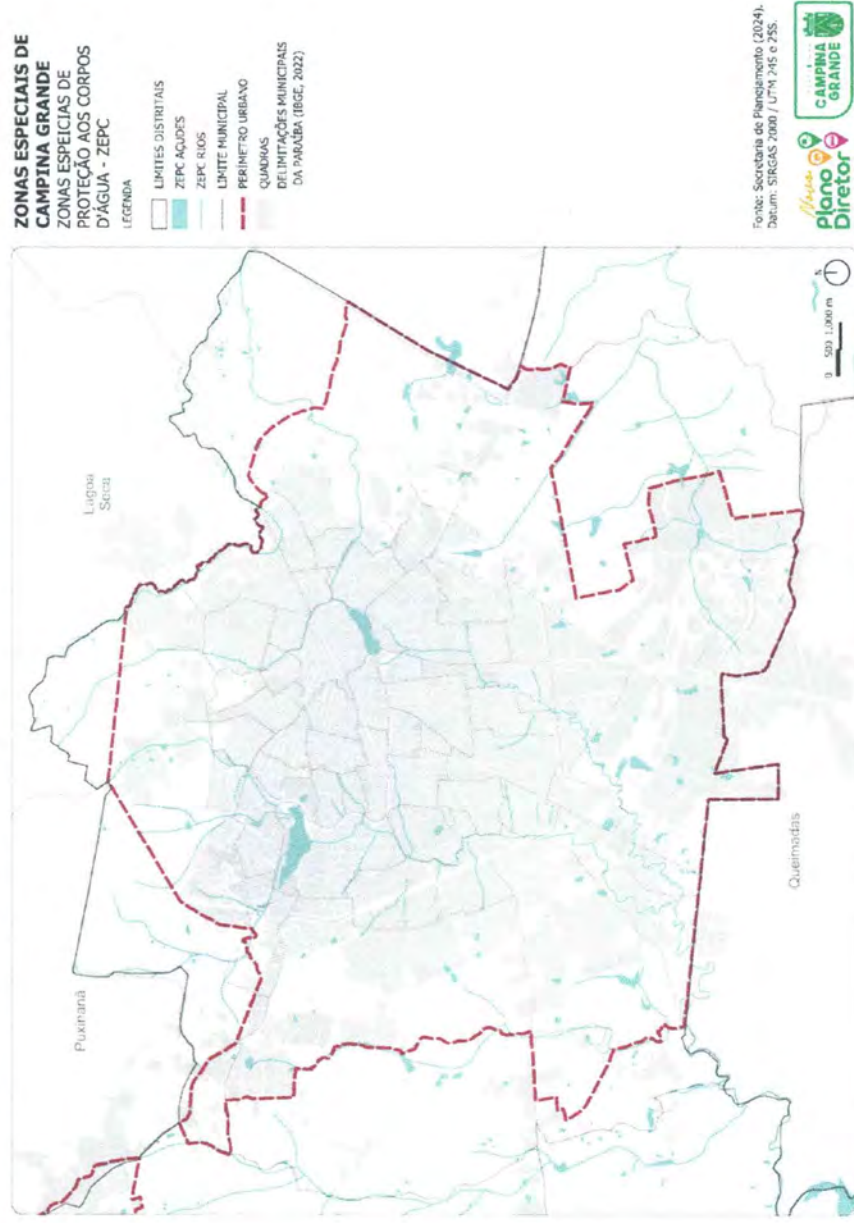


Fonte: Secretaria de Planejamento (2024).
Datum: SIRGAS 2000 / UTM 24S e 25S.



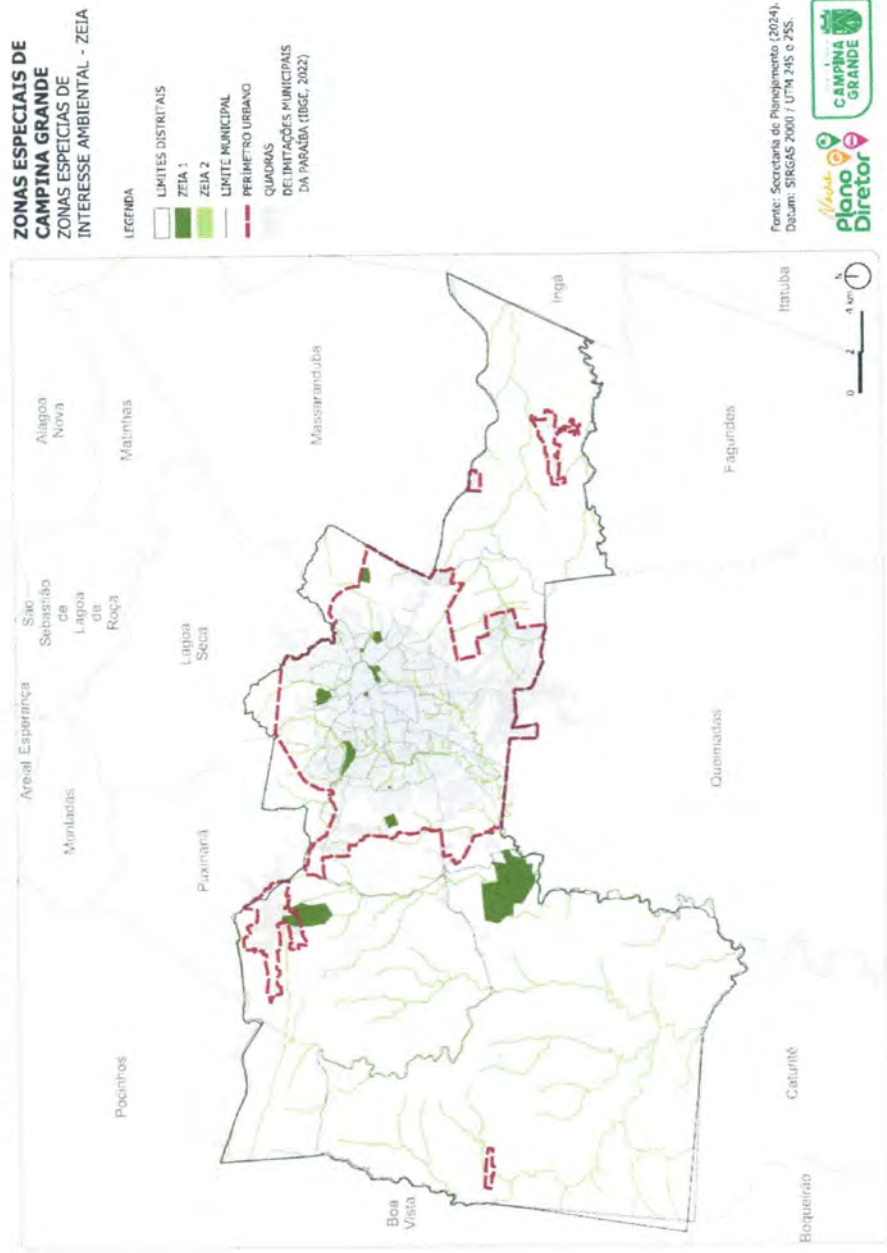
ANEXO XVIII

ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AOS CORPOS D'ÁGUA DE CAMPINA GRANDE



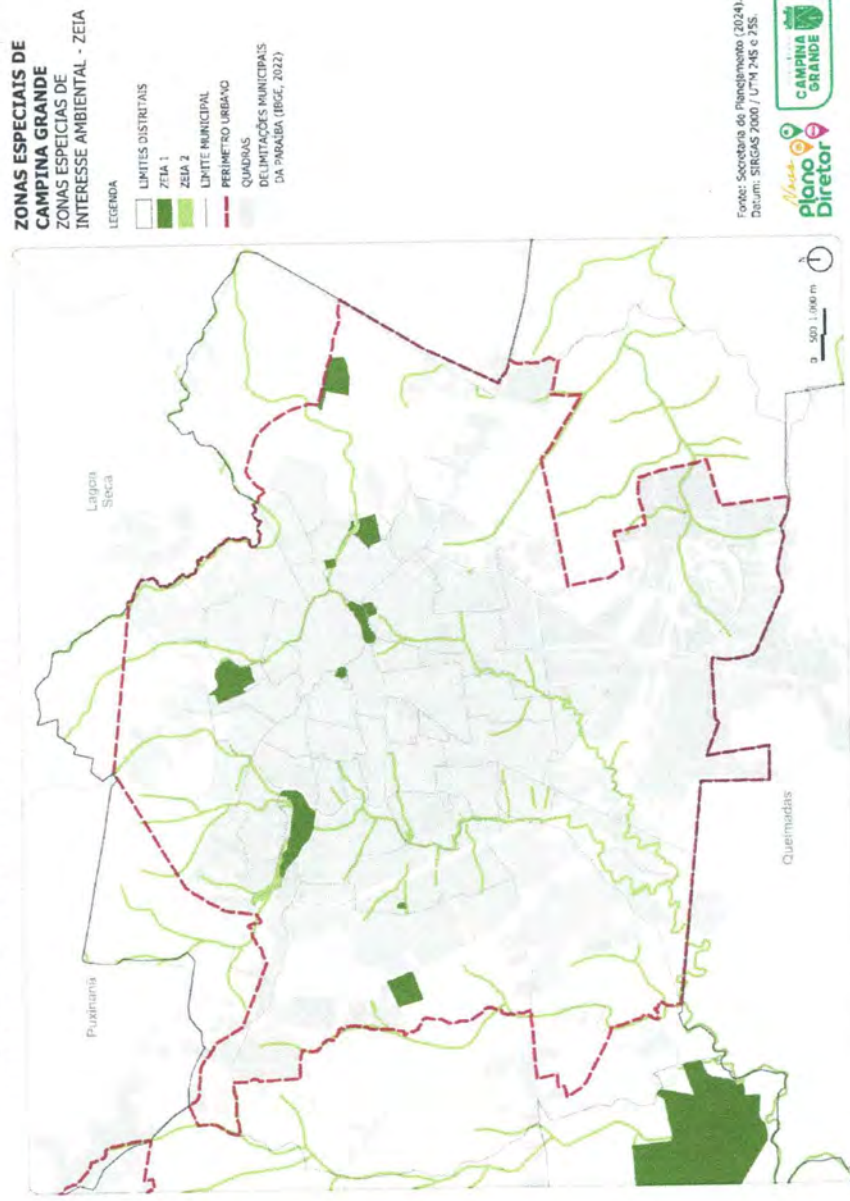
ANEXO XIX

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL DE CAMPINA GRANDE



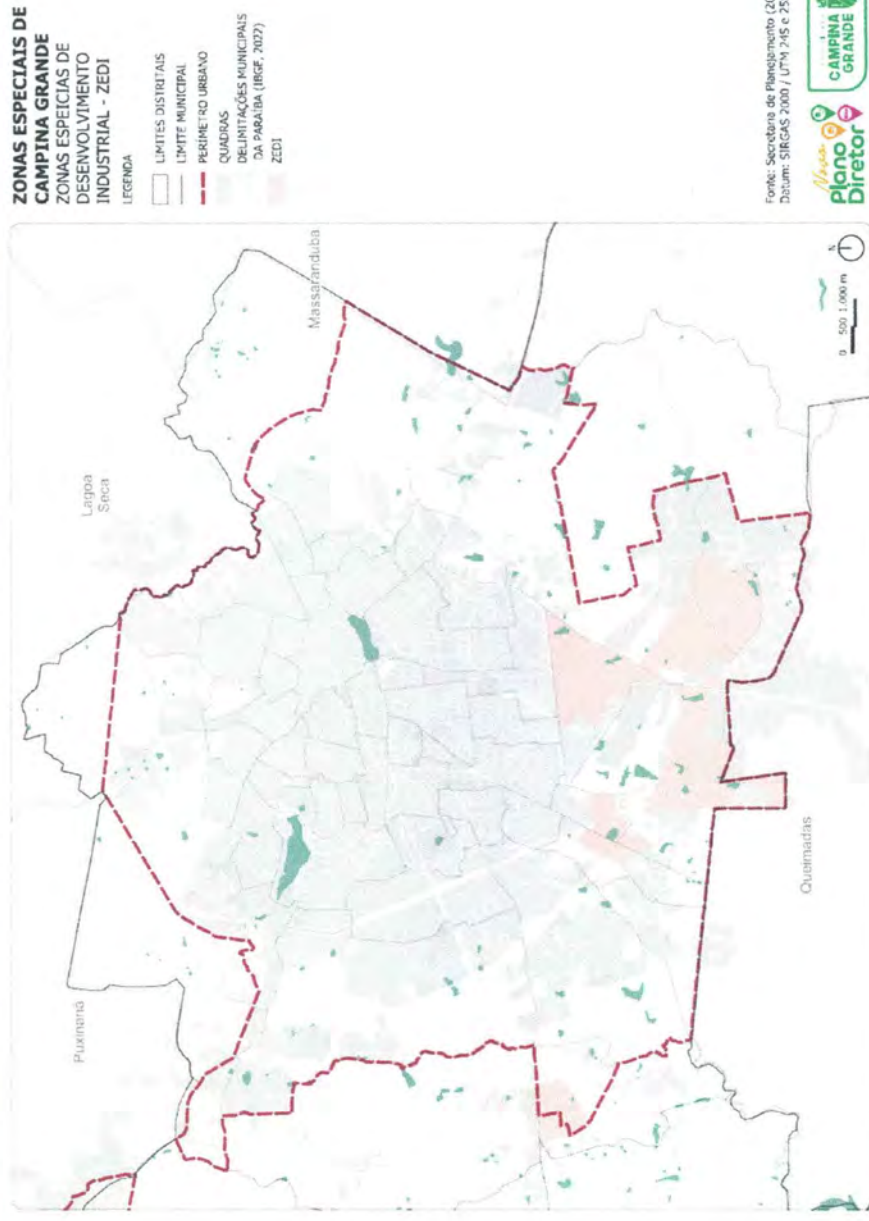
ANEXO XX

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL DE CAMPINA GRANDE



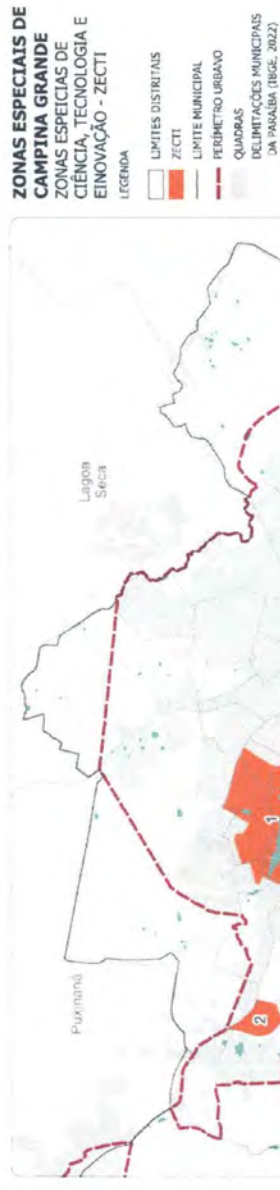
ANEXO XXIV

ZONAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE CAMPINA GRANDE



ANEXO XXV

ZONAS ESPECIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRANDE

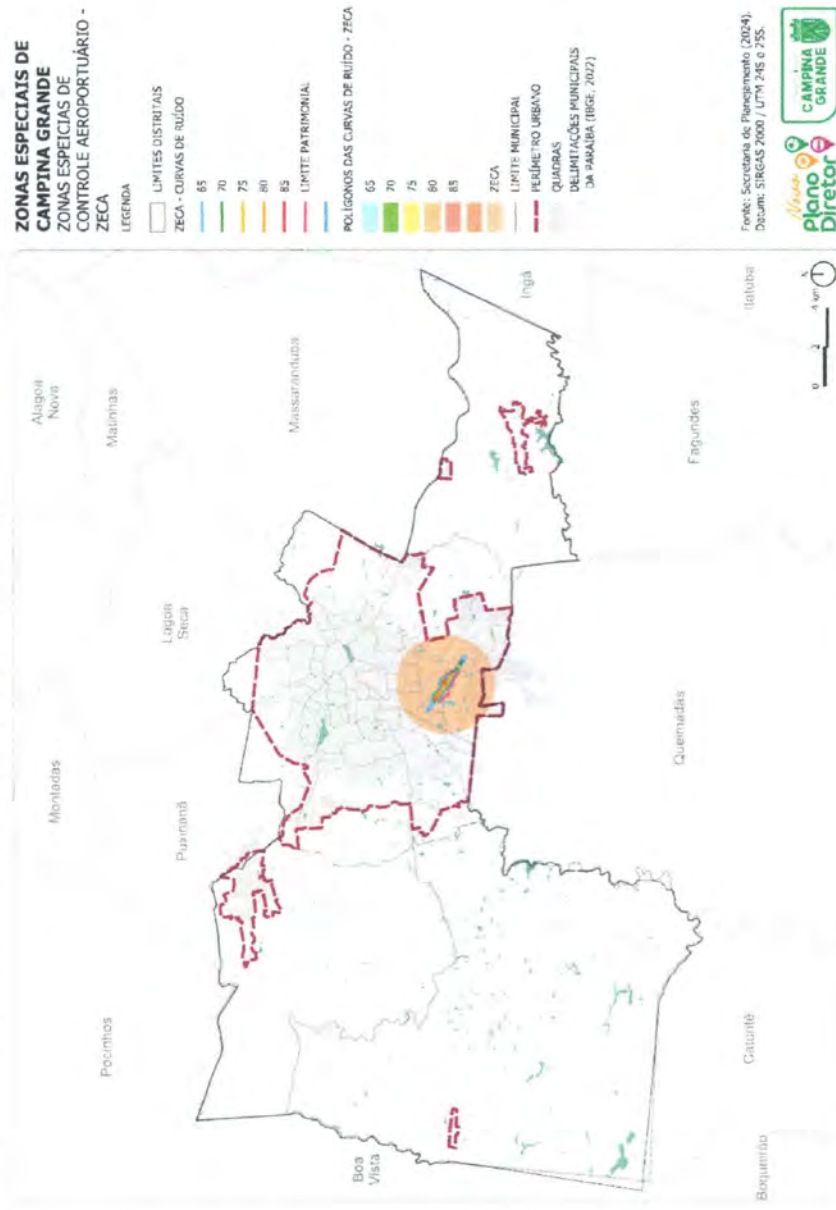


Fonte: Secretaria de Planejamento (2024).
Datum: SIRGAS 2000 / UTM, 24S e 25S.



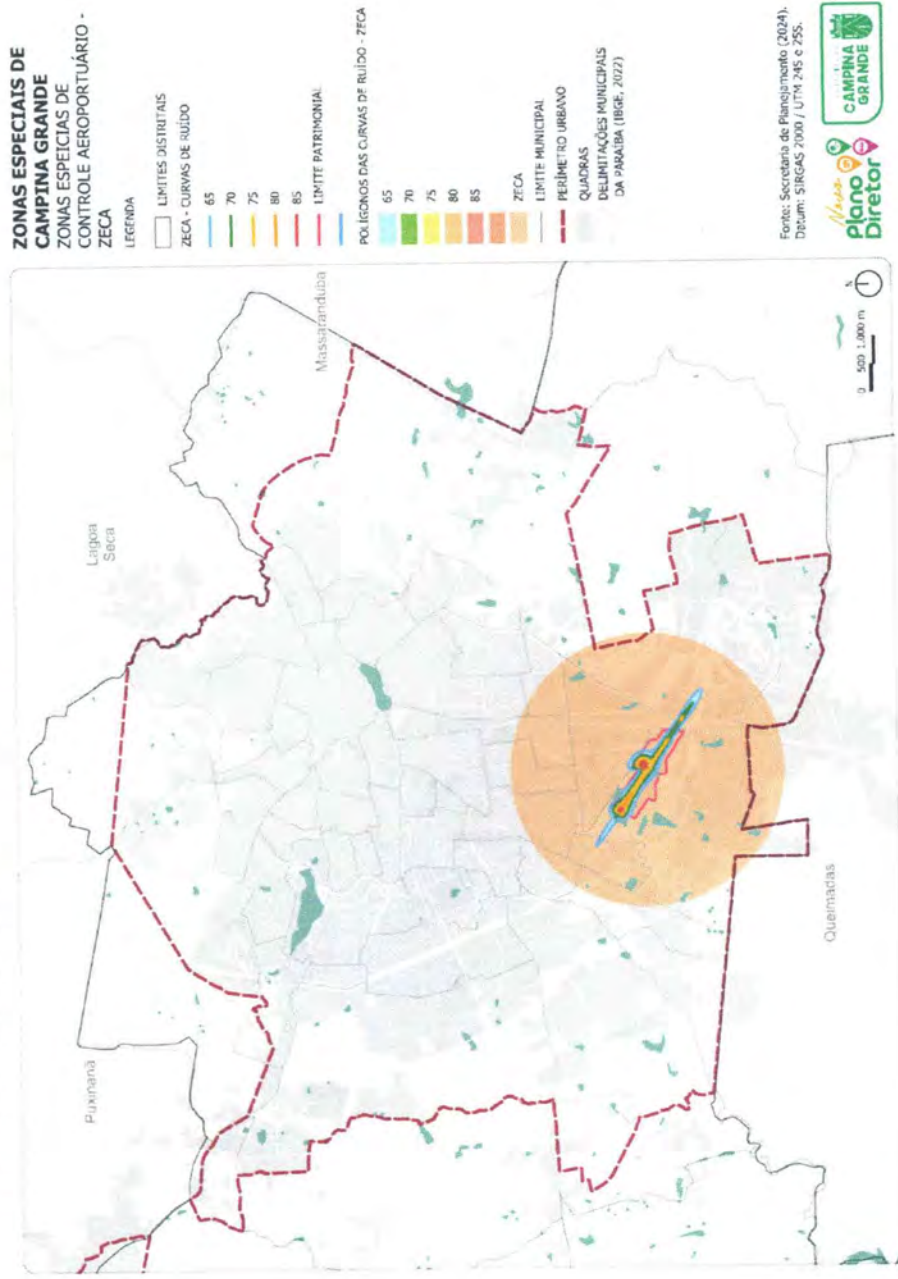
ANEXO XXVI

ZONAS ESPECIAIS DE CONTROLE AEROPORTUÁRIO DE CAMPINA GRANDE



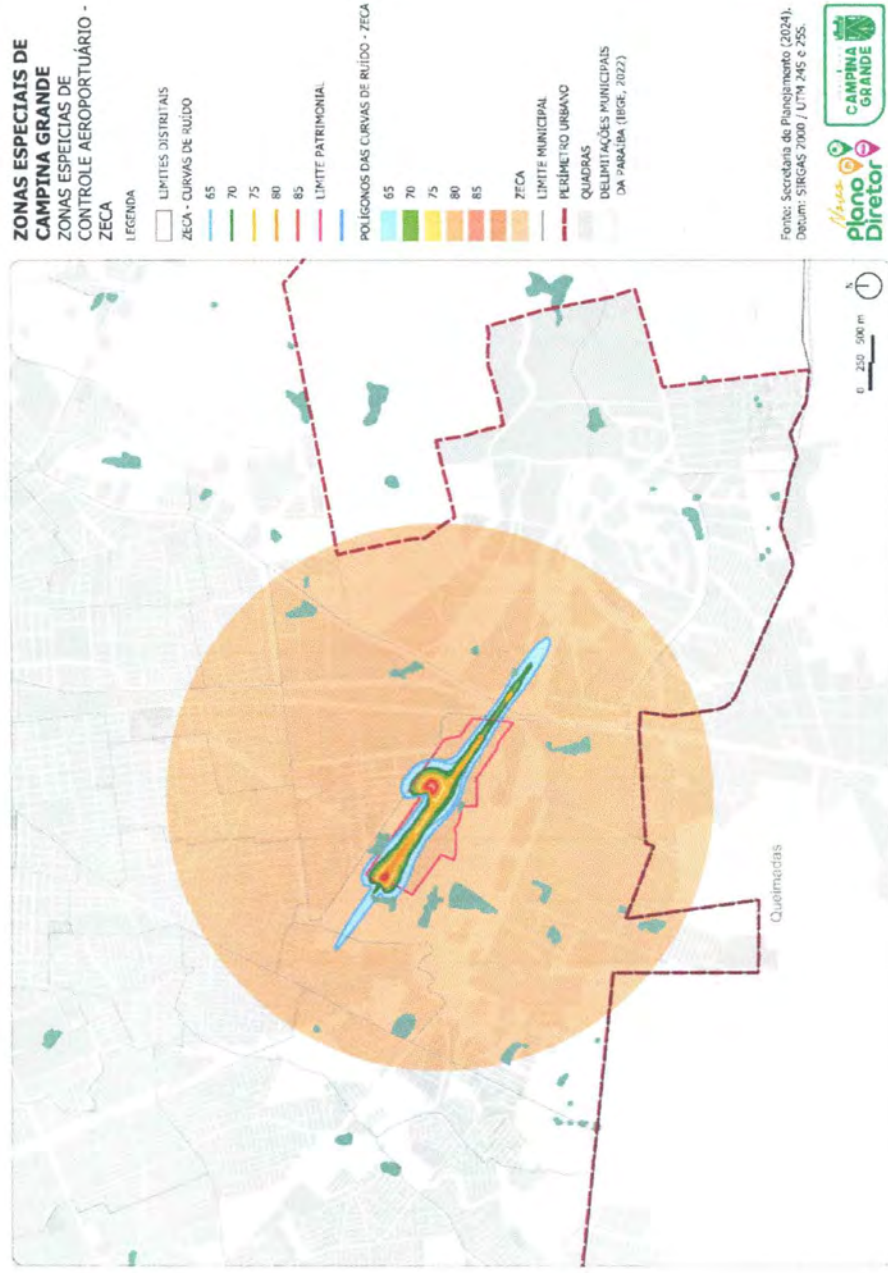
ANEXO XXVII

ZONAS ESPECIAIS DE CONTROLE AEROPORTUÁRIO DE CAMPINA GRANDE



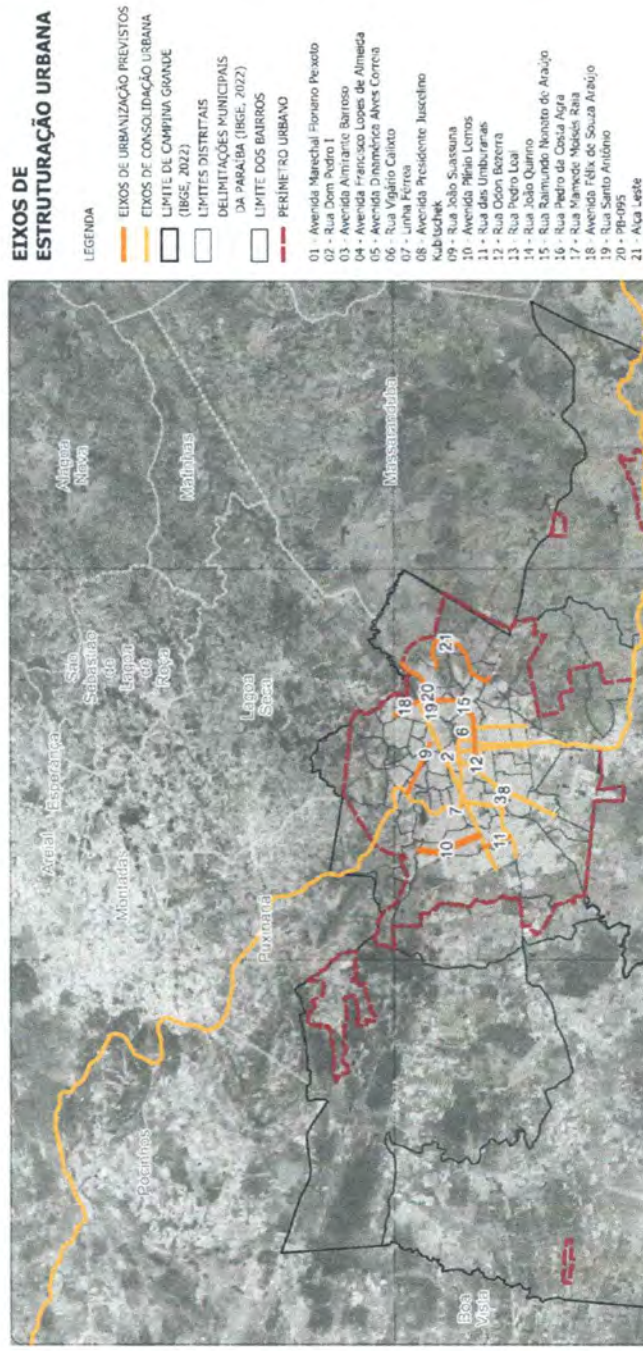
ANEXO XXVIII

ZONAS ESPECIAIS DE CONTROLE AEROPORTUÁRIO DE CAMPINA GRANDE



ANEXO XXIX

EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DE CAMPINA GRANDE



Fonte: Secretaria de Planejamento (2024).
Datum: SIRGAS 2000 / UTM 24S e 25S.



ANEXO XXX

EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DE CAMPINA GRANDE



Fonte: Secretaria de Planejamento (2024).
Datum: SIRGAS 2000 / UTM 24S e 25S.



ANEXO XXXI

EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DE CAMPINA GRANDE

Eixos de Estruturação Urbana de Campina Grande		
Nº	Identificação da via	Tipo de Eixo
01	Avenida Marechal Floriano Peixoto	Eixo de Consolidação Urbana
02	Rua Dom Pedro I	Eixo de Consolidação Urbana
03	Avenida Almirante Barroso	Eixo de Consolidação Urbana
04	Avenida Francisco Lopes de Almeida	Eixo de Consolidação Urbana
05	Avenida Dinâmica Alves Correia	Eixo de Consolidação Urbana
06	Rua Vigário Calixto	Eixo de Consolidação Urbana
07	Linha Férrea	Eixo de Consolidação Urbana
08	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek	Eixo de Consolidação Urbana
09	Rua João Suassuna	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
10	Avenida Plínio Lemos	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
11	Rua das Umburanas	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
12	Rua Odon Bezerra	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
13	Rua Pedro Leal	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto

14	Rua João Quirino	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
15	Rua Raimundo Nonato de Araújo	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
16	Rua Pedro da Costa Agra	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
17	Rua Mamede Moisés Raia	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
18	Avenida Félix de Souza Araújo	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
19	Rua Santo Antônio	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
20	PB-095	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
21	Alça Leste	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto